

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES- CVT**

### **PROJETO DE LEI Nº 2640 DE 2007 (DO Srº Barbosa Neto)**

Dispõe sobre a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

### **EMENDA ,de 2008**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art.2º do Projeto.

Art. 2º.....

.....

§ 1º No caso de seguros coletivos, o estipulante deverá ser entidade de âmbito nacional, representante dos usuários desse serviço, legalmente estabelecida e em pleno exercício de suas atividades, cabendo às empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e interestadual e internacional de passageiros assegurarem os meios necessários ao acesso do usuário à aquisição do seguro.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é regulado pelo Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com base na competência da União em relação aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal) e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de

serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Esse decreto, que estabelece condições gerais para a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inclui, entre as cláusulas dos contratos que regem a prestação do serviço a obrigação de a permissionária garantir a seus usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT.

Recentemente, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados alguns requisitos básicos. Entendemos que tal possibilidade é bastante positiva, visto que permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens.

Propõe-se que o estipulante seja entidade de representação nacional de usuários do transporte, em observância ao contido no art. 801 do Código Civil Brasileiro e, ainda, como forma de assegurar a efetividade da liquidação das coberturas, em caso de sinistro.

Com esse objetivo, e por entendermos que matéria tão importante não pode ser regulada apenas em nível infra-legal, estamos propondo este projeto de lei, que procura definir requisitos para a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No texto, procuramos contemplar aspectos considerados relevantes, como a desvinculação entre a aquisição do bilhete de passagem e do referido seguro, a liberdade de contratação e a imputação de penalidade de multa em caso de infração.

Acreditamos que, com essa medida, estaremos contribuindo para que a oferta desse seguro aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja feita de forma a evitar monopólios, beneficiando empresas e usuários. Por esse motivo, contamos com o apoio de todos para a rápida transformação desta proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN